



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. **63** , de **04 / 06 / 2014**

Processo: 68.530

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 111

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Fixa prazos para regulamentação de normas pelo Executivo.

Arquive-se

Wllanpedi
Diretoria Legislativa

11/06/2014



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 111

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 26/11/2013</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº COM 116		QUORUM: 9/15	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>A CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 26/11/2013</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> </p> <p>Presidente 26/11/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 03/12/13 386</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



Câmara Municipal de Jundiaí

fls. 03

São Paulo
PUBLICAÇÃO
29/11/13
Rúbrica

PP 02088/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/11/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/NOV/2013 17:59:00068530

APROVADO (em 1º termo)

Presidente
18/02/2014

APROVADO (em 2º termo)

Presidente
03/06/2014

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 111
(Paulo Sergio Martins)

Fixa prazos para regulamentação de normas pelo Executivo.

Art. 1º. O inciso VI do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/11/2013

PAULO SERGIO MARTINS



(PELOJ nº. 111 - fls. 2)

Justificativa

É necessário que o Prefeito Municipal possua tempo hábil para analisar as proposições aprovadas pelo Poder Legislativo. A presente proposta segue o mesmo comando da Constituição Estadual, em seu art. 47, inciso III, que foi reformulado em 2008, e que aqui transcrevo:

“SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;” (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/1/2008.

Conto, pois, com a aprovação da iniciativa pelos nobres Pares.


PAULO SERGIO MARTINS



LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos e portarias;

◆ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

◆ *inciso XV revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

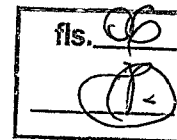
XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

◆ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 56, de 11 de dezembro de 2012.*

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

◆ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*



XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

♦ *o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 34, de 1º. de fevereiro de 2000.*

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

♦ *inciso XXVII revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiaí, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

♦ *inciso acrescentado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.

♦ *inciso XXX e parágrafo único alterados e inciso XXXI acrescentado pela ELOJ nº. 37, de 12 de junho de 2001.*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 116**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 111 PROCESSO Nº 68.530

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para fixar prazos de regulamentação de normas pelo Executivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05/06 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, “caput”, c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva fixar prazos de regulamentação de normas pelo Executivo, e essa pretensão pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que visa reformular o inc. VI do art. 72 da Carta de Jundiaí, conferindo-lhe a redação do disposto no art. 47, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com redação instituída pela Emenda Constitucional nº 24, de 13 de janeiro de 2008, de maneira a estabelecer prazos entre 30 a 180 dias, para o Executivo expedir decretos e regulamentos de leis, com exceção se incidir sobre a lei a interposição de ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, a proposta está devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

[assinatura]



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da comissão e, se o caso, das demais indicadas pela CJR, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais comandos regimentais.

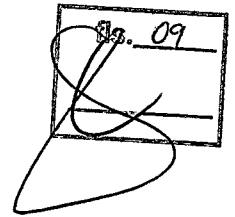
QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.530

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 111, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que fixa prazos para regulamentação de normas pelo Executivo.

PARECER Nº 386

Trata-se de análise da proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que fixa prazos para regulamentação de normas pelo Executivo .

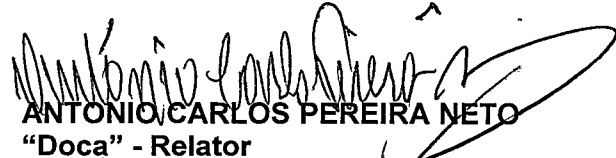
Conforme parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, o qual acolhemos na íntegra, a presente matéria se apresenta revestida da condição legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República), é de natureza legislativa concorrente, e esta apta a prosperar.

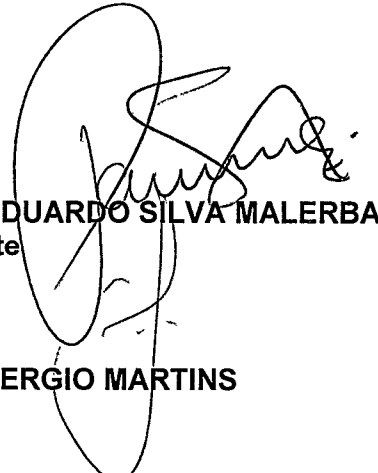
Finalizamo-nos, face exposto, votando pela acolhida Plenária da propositura.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
10 112113

Sala das Comissões, 04.12.2013.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 68.530

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 63, DE 04 DE JUNHO DE 2014

Fixa prazos para regulamentação de normas pelo Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em de 03 de junho de 2014, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1.º O inciso VI do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada." (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e catorze (04/06/2014).

MESA

[Assinatura]
GERSON SARTORI
Presidente

[Assinatura]
PAULO SERGIO MARTINS
Vice-Presidente

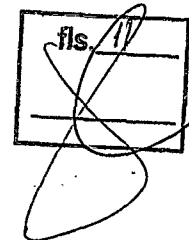
[Assinatura]
Prof. RAFAEL T. PURGATO
1.º Secretário

[Assinatura]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2.º Secretário

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/06/14 *[Assinatura]*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 206/2014
Proc. 68.530

Em 04 de junho de 2014

Exm.º Sr.

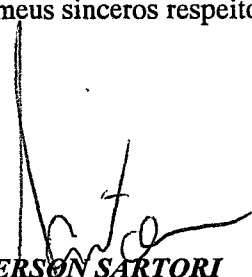
PEDRO ANTONIO BIGARDI


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 63**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>06/06/14</u>